

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 2.434, DE 2021

Apensado: PL nº 2.594/2021

Dispõe sobre a proibição de publicidade, por qualquer veículo de comunicação, que se refira a orientação sexual ou movimentos de diversidade sexual, que contem com a participação de crianças e adolescentes, ou sejam a elas direcionadas.

Autor: Deputado GUILHERME DERRITE

Relator: Deputado ROBERTO DE LUCENA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento veda a publicidade, por qualquer veículo de comunicação, que conte com a participação de crianças e adolescentes, ou seja a elas direcionada, e cujo conteúdo se refira a orientação sexual ou movimentos de diversidade sexual.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 2.594/2021, de autoria do Deputado Pastor Gil, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de vedar a exibição de publicidade na programação televisiva e no rádio com a participação de atores infanto-juvenil ou voltada para este público com conteúdo que se refira à temas relacionados a gênero e a ideologia de gênero, orientação sexual ou diversidade sexual.

O projeto e seu apenso foram distribuídos às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Seguridade Social e Família; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the numbers 'C 0 3 2 0 3 4 2 2 2 6 9 0 0 *' are printed in a small, black, sans-serif font.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal e seu apenso tem ambos basicamente o mesmo objetivo, absolutamente meritório: proteger as crianças e adolescentes de propagandas que explorem a sexualidade precoce, podendo induzir a opções artificiais e precipitadas.

Nossa juventude deve ser protegida, conforme reconhecem as normas constitucionais e as leis vigentes no País. Assim, a Constituição Federal, que assegura a liberdade de expressão, determina por outro lado no art. 221 que alguns princípios devem ser respeitados, entre os quais o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Além disso, como bem ressalta o ilustre Deputado Guilherme Derrite na justificação do projeto, a publicidade infantil é um tema importante no que concerne aos direitos do consumidor, e a legislação visa expressamente a proteção deste público, considerado hipervulnerável pelas suas dificuldades de discernimento. Assim, a publicidade que se aproveita “da deficiência de julgamento e experiência da criança” vem classificada como abusiva, no parágrafo 2º do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor. Por estes motivos, o autor do projeto entregou a competência para a fiscalização e punição dessas práticas aos Institutos do Consumidor (PROCON).

Entendemos ser correta a norma proposta, por buscar restringir que crianças e adolescentes recebam mensagens que estimulem opções sexuais e por coibir sua participação neste tipo de publicidade. Não se trata de pretender impor ou censurar determinadas orientações, mas simplesmente de permitir que as discussões e opções se apresentem quando houver a maturidade suficiente por parte deste público.



Cabe-nos ponderar, contudo, que a redação adotada é ampla demais, e não define de forma precisa o que seria “referir-se à orientação sexual ou movimentos de diversidade sexual”, deixando espaço para ambiguidades na interpretação. Assim, optamos por uma redação mais direta, estabelecendo que será proibida a publicidade “que utilize como elemento publicitário temas voltados para a orientação sexual ou que divulgue movimentos de diversidade sexual”.

Por outro ângulo, a opção por inserir o controle sobre esta publicidade nas disposições que protegem os direitos dos consumidores também nos parece correta. Julgamos necessário, contudo, modificar a redação proposta para a forma de fiscalização, alterando o art. 4º de maneira a adequá-lo à nomenclatura consagrada pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Para que os órgãos tenham tempo de se adaptar às novas disposições, aumentamos para noventa dias o prazo proposto para a entrada em vigor da norma.

E por fim, alteramos a multa estabelecida no art. 3º para definir seu valor em reais, já que a vinculação ao salário mínimo é vedada pela Constituição (art. 7º inc. IV).

Concluindo, nosso voto é pela aprovação do PL 2434/21 e do PL 2594/21, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator



* C 0 2 2 0 3 4 2 2 6 9 0 0 *



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.434, DE 2021

Apensado: PL nº 2.594/2021

Dispõe sobre a proibição de publicidade, por qualquer veículo de comunicação, que se refira a orientação sexual ou movimentos de diversidade sexual, que contem com a participação de crianças e adolescentes, ou sejam a elas direcionadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre publicidade com a participação de crianças e adolescentes, ou a elas direcionadas, para proibir o uso de elementos voltados para orientação sexual ou diversidade sexual

Art. 2º É vedada a exibição, por qualquer veículo de comunicação, de publicidade com a participação de crianças e adolescentes ou direcionada a este público que utilize como elemento publicitário temas voltados à orientação sexual ou que divulgue movimentos de diversidade sexual.

Art. 3º O desrespeito às disposições previstas nesta Lei implicará na aplicação de multa de dois mil duzentos e quarenta reais a vinte e dois mil duzentos e quarenta reais, de acordo com a capacidade econômica do veiculador, sem prejuízo da determinação de suspensão da propaganda.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, será a multa aplicada em dobro.

Art. 4º A fiscalização das disposições desta Lei e a aplicação das sanções respectivas serão efetuadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).



Art. 5º Esta Lei entrará em vigor dentro de noventa dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator

2022-6388

Apresentação: 17/10/2022 11:25 - CDHM
PRL 1 CDHM => PL 2434/2021

PRL n.1



* C D 2 2 0 3 4 2 2 2 6 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220342226900>